

DECISÃO.

Pregão Eletrônico nº 013/2026.

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados em gestão ambiental para atender o **Acordo de Não Persecução Penal – ANPP - Autos Judiciais nº: 0122435-67.2017.8.09.0029 – COMARCA DE CATALÃO – 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA.**

Considerando, processo licitatório amplamente divulgado nos meios oficiais obrigatórios (Diário Oficial do Estado de Goiás – DOE – nº 24.728 – páginas 124/125 – 27/02/2026; Jornal de Grande Circulação – O POPULAR – página 27 – 27/02/2026; Portal Nacional de Contratações Públicas – 01/03/2026; Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO nº 07ab6e40-4604-4e05-ada5-6dafa5956828; Site Oficial do Município de Ouvidor – www.ouvidor.go.gov.br, respeitando os prazos legais e regimentares obrigatórios;

Considerando, que durante o prazo de publicação, no dia 05 de março de 2026, houve o seguinte pedido de esclarecimento: “No item referente ao Projeto de Triagem/Reciclagem, solicita-se esclarecer qual é a área prevista (em m²) para a unidade de triagem, uma vez que o Termo de Referência menciona a elaboração do projeto técnico conceitual, porém não identifica a metragem ou dimensão estimada da área destinada à implantação.”

Considerando, resposta ao pedido de esclarecimento feito em 10 de março de 2026: “Conforme resposta da Equipe Técnica: Em atendimento ao pedido de esclarecimento apresentado, informa-se que o projeto de licenciamento não contemplou, nesta etapa, o desenvolvimento específico do projeto do galpão de triagem de materiais recicláveis, razão pela qual o Termo de Referência não consignou, de forma expressa, a metragem ou dimensão estimada da área destinada à sua implantação. Não obstante, após alinhamento técnico com a equipe de engenharia civil, fica estabelecido que, para fins de elaboração da proposta e do projeto técnico conceitual da unidade de triagem/reciclagem, deverá ser considerada área estimada de 350 m² para a implantação da unidade de triagem.”

Considerando, que houve impetração de peça impugnatória pela Empresa AMBIENTARIS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA – CNPJ nº 47.200.808/0001-86, representando o seguinte: “Ocorre que o edital estabelece, como requisito de habilitação técnico-profissional, a comprovação de equipe composta simultaneamente por Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil e Geólogo, exigência que se revela desproporcional e juridicamente questionável diante da natureza dos serviços efetivamente previstos no Termo de Referência.

Considerando, resposta/decisão sobre a impugnação impetrada pela Empresa AMBIENTARIS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA – CNPJ nº 47.200.808/0001-86, decidindo o seguinte: “A indicação dos profissionais no subitem 9.3.3 indica que, com a praxe técnica do mercado, os serviços que são exigidos a título de comprovação técnica, são executados, atestados e registrados junto aos Conselhos Técnicos por aqueles profissionais, não se restringindo à apenas eles, onde competirá a licitante, comprovar que já executou tais serviços, conforme estabelecido no Termo de Referência, independentemente de qual categoria de profissional registrou a execução do solicitado como capacidade técnica profissional.

Assim, conforme registrado pela impugnante, relatando que possui qualificação técnica para tal contratação futura, nada impede que seja apresentado, em fase habilitatória, a comprovação de que, mesmo por profissionais diversos daqueles estabelecidos no documento referencial, detenha expertise pretérita na execução do ora licitado.”

Considerando, abertura da sessão eletrônica no dia 13 de março de 2026 às 09h:00min, conforme amplamente divulgado, sem outros questionamentos e/ou impugnações, registrando-se a participação de 11 (onze) Empresas, conforme registrado em Ata – arquivos disponíveis no site oficial do Município de Ouvidor – www.ouvidor.go.gov.br;

Considerando que, após a fase de lances, a melhor oferta obtida foi a apresentada pela Empresa AMBIENTARIS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA – CNPJ nº 47.200.808/0001-86, registrando um lance final global de R\$ 138.500,00 (cento e trinta e oito mil e quinhentos reais), 42,96% (quarenta e dois vírgula noventa e seis por cento) sobre o valor total estimado para o certame, conforme registrado no Instrumento Convocatório e seus anexos - R\$ 242.833,33 (duzentos e quarenta e dois mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos);

Considerando que, conforme estipulado no Edital, foi concedido o prazo editalício e legal para apresentação da documentação de habilitação e da proposta reajustada, com sua consequente composição de valores e que, após o transcurso do prazo estabelecido e pela análise da Administração, foi declarada a habilitação pelo condutor da sessão;

Considerando, a abertura do prazo para manifestação de recursos, com a reabertura da sessão comunicada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, conforme registrado em Ata, respeitando a publicidade dos atos praticados, assim como pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração;

Processo Administrativo nº 1017/2026.

Considerando, a manifestação de interpor recursos pela Empresa NASCENTE CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA – CNPJ nº 14.233.172/0001-10, registrando o seguinte: “*Manifestamos recurso contra habilitação da empresa vencedora, ela não tem capacidade técnica para ser habilitada*”, conforme registrado em Ata;

Considerando, a manifestação de interpor recursos pela Empresa EQUILÍBRIO AMBIENTAL LTDA – CNPJ nº 12.470.869/0001-89, registrando o seguinte: “*Manifesto intenção de recurso devido a discordância nos documentos de habilitação do primeiro colocado.*”, conforme registrado em Ata;

Considerando, a manifestação de interpor recursos pela Empresa IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – CNPJ nº 11.017.824/0001-90, registrando o seguinte: “*Analisando a documentação acostada pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, verifica-se que ela está em desacordo com as exigências determinadas em Edital o que será oportunamente demonstrado nas razões de recurso. Ocasão em que poderá ser comprovado cabalmente o descumprimento das regras do certame.*”;

Considerando, prazo para o envio das razões do recurso estipulado no Instrumento Convocatório e o Decreto Municipal nº 124 de 24 de junho de 2026 – “*Em razão da Copa do Mundo FIFA e jogos da Seleção Brasileira – ponto facultativo no dia 29 de junho de 2026*”;

Considerando, razões recursais apresentadas apenas pela Empresa NASCENTE CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA – CNPJ nº 14.233.172/0001-10, justificando, inclusive, que em razão do Decreto Municipal nº 124 de 24 de junho de 2026 – “*Em razão da Copa do Mundo FIFA e jogos da Seleção Brasileira – ponto facultativo no dia 29 de junho de 2026.*” o prazo encerraria no dia 01 de julho de 2026, motivo pelo qual encaminhou as razões via e-mail oficial do Município, conforme documentos anexados na plataforma e, também, disponibilizados no site www.ouvidor.go.gov.br, alegando o seguinte:

QUE a Empresa AMBIENTARIS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA – CNPJ nº 47.200.808/0001-86, descumpriu as exigências dos subitens 9.3.2 (capacidade técnico-operacional) e 9.3.3 (capacidade técnico-profissional) do Termo de Referência, anexo ao Edital.

“III.1 — Da ausência de comprovação de capacidade técnico-operacional (item 9.3.2 do Termo de Referência)

Não possui atestado que comprove já ter ou estar executando licenciamento ambiental de aterro sanitário, com investigação de passivo ambiental nível II e análise de risco pelo método RBCA TIER 2; e b) execução e elaboração de projeto de monitoramento de lençol freático (área hidrogeológica).

Contempla os seguintes atestados: (i) elaboração de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) de encerramento de aterro municipal — Prefeitura de Palmeiras de Goiás/GO; (ii) elaboração de Programa Municipal de Coleta Seletiva — Prefeitura de Palmeiras de Goiás/GO; (iii) licenciamento ambiental de unidade industrial — Falbom Agroindustrial Ltda; e (iv) licenciamento ambiental de transbordo de resíduos — Município de Anahy/PR.

Nenhum dos atestados acima comprova licenciamento ambiental de aterro sanitário (os atestados (i) e (ii) referem-se a serviços distintos — PRAD e coleta seletiva —, e os atestados (iii) e (iv) referem-se a empreendimentos de natureza diversa — unidade industrial e transbordo de resíduos). Tampouco há comprovação de investigação de passivo ambiental nível II com análise de risco pelo método RBCA TIER 2, nem de execução de projeto de monitoramento de lençol freático. Trata-se, portanto, de descumprimento objetivo do item 9.3.2 do Termo de Referência.

III.2 — Da ausência de comprovação de capacidade técnico-profissional (item 9.3.3 do Termo de Referência)

O item 9.3.3 do Termo de Referência exige a comprovação de capacidade técnico-profissional mediante Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de profissionais integrantes da equipe técnica mínima, expressamente composta por Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil e Geólogo.

A documentação apresentada demonstra que a empresa dispõe de CAT regular apenas em nome do Engenheiro Ambiental (Sr. Orlando de Paris Junior, CREA/PR nº 146512/D). Em substituição aos profissionais de Engenharia Civil e Geologia, a empresa apresentou vínculos com um Engenheiro Agrônomo (Sr. Rogério Schmidt) e um Biólogo (Sr. Bruno Czerechowiec Hang), formações que não correspondem às exigidas no instrumento convocatório, e em relação às quais não há, tampouco, CAT compatível com os serviços essenciais do objeto licitado.

A ausência de profissional com formação em Geologia não é exigência meramente formal; a investigação de passivo ambiental nível II/RBCA TIER 2 e o monitoramento de lençol freático (núcleos centrais do item 9.3.2) pressupõem caracterização geológica e hidrogeológica do subsolo, atividade tecnicamente associada à formação em Geologia, fiscalizada pelo Sistema CONFEA/CREA (Lei nº 4.076/1962; Resolução CONFEA nº 218/1973). Da mesma forma, a atribuição para projeto de aterro sanitário é do Engenheiro Civil e/ou Engenheiro Ambiental (Lei nº 5.194/1966; Resolução CONFEA nº 447/2000). A exigência cumulativa de equipe multidisciplinar no item 9.3.3, portanto, não é arbitrária: espelha tecnicamente a integralidade do objeto exigido no item 9.3.2.

III.3 — Da composição de custos da proposta como evidência da inaptidão técnica

Com efeito, a composição reduz praticamente toda a execução técnica ao item genérico “Mão de Obra Técnica” (R\$ 55.000,00, equivalente a cerca de 48% do custo total), sem discriminação dos profissionais envolvidos — em especial sem qualquer previsão de Engenheiro Civil ou de Geólogo —, das horas técnicas, das campanhas de campo, do número de poços de monitoramento, das sondagens ou dos parâmetros laboratoriais. As análises laboratoriais foram lançadas de forma indeterminada (“8 análises”), sem especificação de matriz (água subterrânea, solo superficial e subsuperficial) ou de parâmetros, o que impede a verificação de sua compatibilidade com uma investigação ambiental de nível II.

Há, portanto, coerência reveladora entre as duas omissões: a ausência do Geólogo no quadro técnico (item 9.3.3) reaparece, de forma autônoma, na ausência de qualquer custo de geologia, hidrogeologia ou avaliação de risco RBCA TIER 2 na planilha de preços. A licitante não apenas deixou de comprovar que sabe executar tais serviços — ela sequer os orçou, o que confirma, pela via econômica, que a contratação dos serviços essenciais do objeto não foi por ela dimensionada.”

Considerando, contrarrazões encaminhadas pela Empresa AMBIENTARIS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA – CNPJ nº 47.200.808/0001-86, representando:

QUE, iniciou sua peça lembrando da impugnação apresentada pela própria a qual alegou restrição de competitividade e o Município decidiu “*A indicação dos profissionais no subitem 9.3.3 indica que, com a praxe técnica do mercado, os serviços que são exigidos a título de comprovação técnica, são executados, atestados e registrados junto aos Conselhos Técnicos por aqueles profissionais, não se restringindo à apenas eles, onde competirá a*

Processo Administrativo nº 1017/2026.

licitante, comprovar que já executou tais serviços, conforme estabelecido no Termo de Referência, independentemente de qual categoria de profissional registrou a execução do solicitado como capacidade técnica profissional. Assim, conforme registrado pela impugnante, relatando que possui qualificação técnica para tal contratação futura, nada impede que seja apresentado, em fase habilitatória, a comprovação de que, mesmo por profissionais diversos daqueles estabelecidos no documento referencial, detenha expertise pretérita na execução do ora licitado. QUE, em preliminar, não deve ser reconhecida as razões apresentadas pela empresa NASCENTE CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA – CNPJ nº 14.233.172/0001-10, por violação ao rito do edital, preclusão sistêmica, ausência de protocolo em campo próprio da plataforma e reabertura informal de prazo; QUE, houve risco de prejuízo; QUE, não havia razão para que a AMBIENTARIS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA permanecesse acompanhada a plataforma, visto que sistemicamente, encontra-se em adjudicação; QUE, após o sistema indicar o encerramento da fase recursal e o avanço do certame para “em adjudicação” passou a admitir posteriormente o recebimento de recurso por e-mail e comunicou nova forma de tramitação apenas depois do envio externo da peça recursal pela empresa Nascente; QUE, a reabertura surpresa e posterior a fase recursal criou um cenário de insegurança processual. Questiona, e se não tivesse visualizado essa abertura; QUE, a Administração passou a admitir o recebimento das razões recursais por e-mail, sob o fundamento de que o Decreto Municipal nº124/2026 declarou ponto facultativo; QUE, o ponto facultativo não se confunde com feriado nacional, estadual ou municipal. Trata-se de ato administrativo interno, não implicando, por si só, indisponibilidade da plataforma eletrônica, suspensão automática dos prazos sistêmicos ou autorização para apresentação de peças fora do campo próprio do sistema; QUE, a plataforma permaneceu acessível e não houve indisponibilidade, falha de acesso, suspensão formal ou comunicação prévia do Pregoeiro; QUE, ainda que se admita o ponto facultativo e que pudesse repercutir na contagem do prazo, tal circunstância deveria ter sido previamente comunicada a todos os licitantes e refletida na condução formal da fase recursal antes do encerramento da etapa na plataforma; QUE, o Decreto foi publicado dia 24/06/2026, antes da retomada da sessão em 25/06/2026 e antes da abertura da fase de interposição de recurso. Portanto, se a Administração entendia que o dia 29/06/2026 deveria ser excluído da contagem, essa informação já era conhecida quando a fase recursal foi aberta, cabendo ao Pregoeiro comunicar expressamente tal fato no chat e adotar as providências necessárias para a adequação do prazo no sistema; QUE, sua habilitação está vinculada a decisão que a Administração praticou em resposta a impugnação apresentada e que acolher o recurso da empresa Nascente significaria negar eficácia à própria resposta anteriormente proferida pelo Município; QUE, a recorrente pretende, em verdade, restabelecer interpretação restritiva que já foi afastada pelo próprio Município. O recurso da empresa Nascente sustenta que a ausência de Geólogo e Engenheiro Civil seria suficiente para inabilitar a Ambientaris, mas a Administração já declarou que a categoria profissional não seria determinante, desde que demonstrada a execução dos serviços e o registro dos documentos técnicos do Conselho competente; QUE, apresentou Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos emitida pelo CREA-PR, indicando a regularidade da empresa e o vínculo com o engenheiro ambiental Orlando. Certidão de Registro Profissional e Negativa de Débitos do referido profissional. Certidão de Acervo Técnico e atestados compatíveis, especialmente relacionados a PRAD, gestão ambiental, resíduos sólidos, coleta seletiva e serviços ambientais correlatos. CAT nº 1020240004538, registra a atuação do Engenheiro Orlando “atuação estudo PRAD” responsabilidade pela elaboração do PRAD para atividades técnicas desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional Orlando. CAT nº 1020240004465, serviços afins e correlatos em meio ambiente, especialmente na elaboração do Programa Municipal de Coleta Seletiva de Palmeiras de Goiás. CAT emitida pelo CRE-SP revisão de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS, atividade diretamente relacionada ao objeto licitado; QUE, especialmente PRAD, gestão ambiental, gestão de resíduos sólidos, coleta seletiva e planejamento ambiental; QUE, a recorrente tenta desqualificar os documentos porque não reproduzem literalmente cada expressão constante do edital, como “RBCA TIER 2” ou “monitoramento de lençol freático”; QUE, a resposta à impugnação é no sentido de não haver necessidade de caráter exclusivo dessas formações profissionais, desde que comprovada a execução dos serviços exigidos; QUE, executou serviços ambientais de natureza compatível, incluindo PRAD, gestão de resíduos, coleta seletiva, plano de gerenciamento de resíduos e serviços ambientais correlatos; QUE, o objetivo da habilitação é verificar se a empresa possui experiência e capacidade para executar o objeto, não eliminar competidores tecnicamente aptos por ausência de correspondência literal de nomenclatura; QUE, é parte de interpretação excessivamente restritiva do edital e desconsidera a própria resposta oficial dada pelo Município à impugnação anteriormente apresentada; QUE, o método RBCA TIER 2, consiste em metodologia de avaliação de risco ambiental baseada em dados específicos da área avaliada. Trata-se, portanto, de uma técnica e não de uma atividade privativa de determinada categoria profissional; QUE, sua capacidade técnica-operacional ficou cabalmente comprovada por meio dos atestados apresentado; QUE, em sua proposta abarcou mão de obra técnica, análise, coleta de amostras por “direct push”, custos com deslocamento, estadia e alimentação, taxas, custos administrativos, impostos e lucro; QUE, a Administração, no julgamento do recurso, adotar interpretação incompatível com aquela que ela própria fixou na resposta à impugnação; QUE, a inabilitação indevida da empresa classificada em primeiro lugar, com base em interpretação restritiva já afastada pela própria Administração, causaria atrasado injustificado ao certame, potencial prejuízo ao cumprimento do ANPP e risco de questionamento perante os órgãos de controle; QUE, apresentou proposta vantajosa, documentação técnica compatível, registro perante o CREA, responsável técnico habilitado, CATs e atestados de serviços ambientais correlatos.

Considerando, todo exposto acima, importante reforça a decisão da Administração quanto a impugnação apresentada, já que tal peça trouxe para análise a suposta restrição de competitividade do subitem 9.3.3. do TR: **“9.3.3. Comprovação da capacitação técnico-profissional**, mediante apresentação de **Certidão de Acervo Técnico – CAT**, expedida pelo CREA da região pertinente ou da sede do licitante, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão dos serviços (**Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil e Geólogo**), que demonstre a **Anotação de Responsabilidade Técnica - ART** ou o **Registro de Responsabilidade Técnica – RRT**, relativo à execução serviços, compatíveis e semelhantes com as características do objeto deste Termo e conforme indicado no **subitem 9.3.2.”**;

Considerando, que conforme registrado pela impugnante, relatando que possui qualificação técnica para tal contratação futura, nada impede que seja apresentado, em fase habilitatória, a comprovação de que, mesmo por profissionais diversos daqueles estabelecidos no documento referencial, detenha expertise pretérita na execução do ora licitado;

Considerando, toda a sustentação da Empresa AMBIENTARIS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA – CNPJ nº 47.200.808/0001-86 em sua peça contestatória apontando para a mesma direção, que não apenas Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil e Geólogo são capazes de executar o objeto;

Processo Administrativo nº 1017/2026.

Considerando, que de maneira jeitosa, a Administração decidiu: “*o que deve ser demonstrado em fase de habilitação é o atendimento às exigências de qualificação técnica mínimas especificadas nos instrumentos já publicados, onde, comprovando a execução dos serviços indicados no subitem 9.3.2, a categoria profissional detentora no subitem 9.3.3 torna-se indiferente ao do exigido – mesmo que diverso do desejado, desde que tenha os documentos técnicos registrados junto aos Conselhos competentes.*”

Considerando, o que consta no subitem 9.3.2 do Termo de Referência: “**9.3.2. Quanto à capacitação técnico-operacional:** Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviços semelhantes e compatíveis com os descritos neste Termo, devendo comprovar o seguinte: *a) licenciamento ambiental de aterro sanitário, investigação de passivo ambiental- nível II com análise de risco método RBCA TIER 2 e; b) execução e elaboração de projeto de monitoramento de lençol freático (área hidrogeológica)*”;

Considerando, que pela análise da documentação apresentada, a Empresa AMBIENTARIS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA – CNPJ nº 47.200.808/0001-86 não conseguiu, mesmo que por profissionais diversos do estabelecido no Termo de Referência, comprar sua capacidade técnica-operacional em: a) licenciamento ambiental de aterro sanitário, investigação de passivo ambiental- nível II com análise de risco método RBCA TIER 2 e; b) execução e elaboração de projeto de monitoramento de lençol freático (área hidrogeológica);

Considerando, que pela análise da documentação apresentada, a Empresa AMBIENTARIS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA – CNPJ nº 47.200.808/0001-86, apresentou: “*Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos emitida pelo CREA-PR, indicando a regularidade da empresa e o vínculo com o engenheiro ambiental Orlando; Certidão de Registro Profissional e Negativa de Débitos do referido profissional; Certidão de Acervo Técnico e atestados compatíveis, especialmente relacionados a PRAD, gestão ambiental, resíduos sólidos, coleta seletiva e serviços ambientais correlatos; CAT nº 1020240004538, registra a atuação do Engenheiro Orlando “atuação estudo PRAD” responsabilidade pela elaboração do PRAD para atividades técnicas desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional Orlando; CAT nº 1020240004465, serviços afins e correlatos em meio ambiente, especialmente na elaboração do Programa Municipal de Coleta Seletiva de Palmeiras de Goiás; CAT emitida pelo CRE-SP revisão de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS, atividade diretamente relacionada ao objeto licitado - sustenta que, especialmente PRAD, gestão ambiental, gestão de resíduos sólidos, coleta seletiva e planejamento ambiental*”;

Considerando, que conforme Decreto Municipal nº 124 de 24 de julho de 2026, decretando ponto facultativo no dia 29 de junho de 2026, não existindo expediente na data e, portanto, não podendo ser computado na contagem de qualquer prazo, aplicando-se, a presente situação, por semelhança, o disposto no subitem 19.2 do Edital, já que, conforme próprio dispositivo, não houve qualquer comunicação em contrário, mesmo tratando-se de licitação eletrônica via plataforma;

Considerando, que mesmo que não tivesse sido decretado ponto facultativo pela Administração, o Município terio o dever de analisar qualquer manifestação encaminhada pelos meios legais sobre qualquer tipo de processo, situação que auxiliar e vincula o Poder Público na reanálise de seus atos e decisões, podendo e devendo, quando necessário, rever seus atos a qualquer momento;

Considerando, que pelo exposto acima e em todos os documentos anexados na plataforma e já disponíveis no site oficial do Município de Ouvidor – www.ouvidor.go.gov.br, não foi possível verificar o atendimento sobre o estabelecido nos **subitens 9.3.2 e 9.3.3 do Termo de Referência** pela Empresa/Licitante AMBIENTARIS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA – CNPJ nº 47.200.808/0001-86, principalmente no que concerne às parcelas de relevância estabelecidas como comprovação da expertise técnica das participantes, mesmo com a resposta à impugnação apresentada, onde restou claro que, independentemente do técnico que poderia ser apresentado, a licitante deveria comprovar a execução dos serviços estabelecidos no Edital e seus anexos, haja vista a singularidade técnica dos serviços e, ainda mais, a necessidade de cumprimento de ordem/acordo judicial - **Acordo de Não Persecução Penal – ANPP - Autos Judiciais nº: 0122435-67.2017.8.09.0029 – COMARCA DE CATALÃO – 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA;**

Considerando, que pelos transtornos e entraves que o Município vem enfrentando com a questão ambiental e, também, pela necessidade de cumprimento no estabelecido pelo Ministério Público do Estado de Goiás – MPGO, necessário que sejam cumpridos critérios técnicos específicos, como àqueles indicados no Termo de Referência, pois, pela justificativa e singularidade técnica dos serviços, foram estabelecidos pela área técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ouvidor, embasada em orientações da Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Estado de Goiás e demais áreas técnicas envolvidas no planejamento das ações deste Município com o tema proposto e ora licitado, que o estabelecido seja atendido;

Processo Administrativo nº 1017/2026.

Considerando, que a Administração pode e deve rever seus atos a qualquer momento para atendimentos da legalidade e por obediência ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, eliminando qualquer situação que possa ocasionar benefícios às licitantes, devendo cumprir, rigorosamente o princípio da isonomia entre os participantes, inclusive por entender que, todas as participantes, atendem aos requisitos estabelecidos para participação e habilitação;

Considerando, o entendimento deste Município que, pela especificidade técnica dos serviços ora licitados, não há no Edital e/ou em seus anexos, qualquer exigência que impeça qualquer licitante que possua expertise nos serviços de participarem e de apresentarem toda a documentação exigida, não sendo possível constatar qualquer situação anormal da praxe do mercado e da área técnica;

Considerando, que por todo o estipulado no Instrumento Convocatório e demais anexos, registrado na plataforma e já publicado no site oficial do Município de Ouvidor, na aba do Pregão, além do exposto acima, foi recebida as razões e contrarrazões apresentadas, declarando total desprovisionamento, revendo a decisão de habilitação da Licitante AMBIENTARIS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA – CNPJ nº 47.200.808/0001-86, declarando-a INABILITADA nas exigências estabelecidas nos **subitens 9.3.2 e 9.3.3 do Termo de Referência**, ordenando o condutor da sessão a remarcação da sessão eletrônica para publicação desta decisão e convocando as demais participantes para, caso tenham interesse, assumir a colocação nos últimos lances ofertados e, consequentemente, apresentação da documentação para análise técnica, conforme estipulado no Instrumento Convocatório e seus anexos;

Considerando, que conforme odenado, foi registrado o aviso de reabertura da sessão para manifestações na Plataforma, respeitando o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, registrando a manifestação de interesse da segunda colocada em assumir o serviços em seu último lance ofertado, assim como foi solicitado pelo Pregoeiro o envio da proposta reajustada e da documentação de habilitação da Licitante HEL ASSESSORIA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA – CNPJ nº 31.339.315/0001-91 que, respeitado o prazo, foi anexada na plataforma e que está, também, disponibilizada no site do Município, na aba do presente Pregão;

Considerando, que pela obediência ao princípio da publicidade dos atos administrativos, foi comunicado, novamente e via plataforma, a reabertura da sessão para manifestação de intenções de recorrer contra a decisão de habilitação da Licitante HEL ASSESSORIA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA – CNPJ nº 31.339.315/0001-91, respeitando o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, registrando a intenção da Licitante NASCENTE CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA – CNPJ nº 14.233.172/0001-10;

Considerando, o envio das razões pela Licitante NASCENTE CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA – CNPJ nº 14.233.172/0001-10 e das contrarrazões pela Licitante HEL ASSESSORIA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA – CNPJ nº 31.339.315/0001-91, conforme estabelecido no Instrumento Convocatório e pela Legislação, arquivos, também, disponíveis no site oficial do Município de Ouvidor, na aba do Pregão;

Considerando, basicamente, que as razões da Licitante NASCENTE CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA – CNPJ nº 14.233.172/0001-10 indica a não obediência ao estipulado no Edital e anexos, especialmente:

“(...)

III.1. Da ausência de comprovação técnico-operacional da metodologia RBCA TIER 2 e da incompatibilidade metodológica dos atestados apresentados (item 9.3.2, alínea “a”, do Termo de Referência)

(...)

III.2. Da fragilidade da comprovação técnico-profissional quanto ao Geólogo (item 9.3.3 do Termo de Referência)

(...)

III.3. Da insuficiência da composição de custos quanto ao item de maior exigência técnica do objeto (itens 9.1.2, 9.1.3 e 9.2 do Termo de Referência)

(...)”

Considerando, basicamente, que as contrarrazões da Licitante HEL ASSESSORIA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA – CNPJ nº 31.339.315/0001-91 indica a obediência ao estipulado no Edital e anexos, especialmente:

“A lei de licitações 14.133/21 e o edital são bastante claro e transparentes quantos aos serviços e a comprovação técnica. Os dois solicitam que seja apresentados atestados e CATs de serviço compatíveis e semelhantes ao solicitado no edital. Os atestados e CATs apresentados foram que atendem ao recurso apresentado pela recorrente: Para facilitar a análise administrativa, os documentos são identificados abaixo como Atestados nº 01 a 10, em numeração meramente expositiva e conforme a ordem em que foram relacionados pela empresa HEL ASSESSORIA CONSULTORIA E PROJETOS em sua documentação. A enumeração não altera a identificação original dos documentos nem pretende substituir a conferência dos respectivos atestados, CATs, ARTs e anexos já constantes do processo. Atestado nº 01 - Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Goiás - SEAPA (CNPJ nº 32.746.632/0001-95). Comprova a execução continuada de consultoria e monitoramento ambiental envolvendo águas subterrâneas, águas superficiais, solo e comunidades aquáticas, além de atividades relacionadas à bioacumulação de peixes, conservação de fauna, controle da aplicação de agrotóxicos e gestão ambiental do Projeto PILAA. O documento demonstra experiência continuada e multidisciplinar em monitoramento de diferentes matrizes ambientais, inclusive solo e águas subterrâneas, com observância de referências como a Resolução CONAMA nº 396/2008, a ABNT NBR 15495 e a Resolução CONAMA nº

Processo Administrativo nº 1017/2026.

420/2009. Atestado nº 02 - Prefeitura Municipal de Quirinópolis/GO (CNPJ nº 02.056.737/0001-51). Comprova a execução de análise de água superficial no Lago da Liberdade, conforme os parâmetros aplicáveis da Resolução CONAMA nº 357/2005. Embora possua caráter complementar em relação às parcelas centrais do objeto, evidencia capacidade de planejamento, coleta, controle de qualidade, interpretação de resultados e elaboração de documentação técnica relativa à qualidade ambiental da água. Atestado nº 03 - Fundo Municipal de Meio Ambiente de Bom Jesus/GO (CNPJ nº 05.820.327/0001-23). Comprova a instalação de três poços de monitoramento destinados ao atendimento das medidas de encerramento do lixão e das condicionantes estabelecidas pela SEMAD, com referência à Resolução CONAMA nº 420/2009 e à ABNT NBR 15495-2. Trata-se de experiência diretamente relacionada à implantação de estruturas destinadas ao monitoramento de águas subterrâneas em área de disposição de resíduos e ao atendimento de exigências do órgão ambiental. Atestado nº 04 - Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS (CNPJ nº 03.434.792/0001-09). Comprova a execução de serviços técnicos especializados para implantação de quatro poços de monitoramento de águas subterrâneas na área prevista para o futuro aterro sanitário municipal, em conformidade com a ABNT NBR 15495-2. O serviço possui pertinência direta com a parcela do edital relativa à execução e à estruturação de sistema de monitoramento do lençol freático em empreendimento de disposição de resíduos. Atestado nº 05 - Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz/SP (CNPJ nº 53.300.356/0001-07). Comprova a perfuração de dois poços de monitoramento para estudo complementar de investigação confirmatória no antigo aterro sanitário desativado, em atendimento ao Parecer Técnico CETESB nº 035/24/LARG. Esse documento é especialmente relevante porque reúne, no mesmo serviço, investigação confirmatória de passivo ambiental, atuação em área de antigo aterro/lixão e implantação de poços de monitoramento, demonstrando experiência material diretamente correlata às parcelas técnicas discutidas no recurso. Atestado nº 06 - Prefeitura Municipal de Hidrolândia/GO (CNPJ nº 32.402.447/0001-83). Comprova o tamponamento de quatro poços de monitoramento existentes no Aterro Sanitário de Hidrolândia, em atendimento ao encerramento do lixão, à Licença Ambiental nº 671/2022 - SEMAD e às diretrizes da ABNT NBR 15495-1, constando ainda referência à investigação de passivo ambiental. A experiência demonstra conhecimento do ciclo técnico de redes de monitoramento, inclusive desativação e encerramento adequado de poços em área submetida a controle ambiental. Atestado nº 07 - Prefeitura Municipal de Senador La Rocque/MA (CNPJ nº 01.598.970/0001-01). Comprova a elaboração de Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, com diagnóstico, avaliação do passivo ambiental e projeto de remediação de áreas degradadas pelo funcionamento de lixão municipal. O serviço evidencia experiência na identificação de passivos, definição de medidas corretivas e planejamento da recuperação ambiental de áreas de disposição inadequada de resíduos, com referência às ABNT NBR 15849 e NBR 13896. Atestado nº 08 - Prefeitura Municipal de Davinópolis/MA (CNPJ nº 01.616.269/0001-60). Comprova a elaboração de PRAD para área degradada pelo funcionamento de lixão, abrangendo diagnóstico, avaliação do passivo ambiental e projeto de remediação, em área indicada de 112.250,00 m², segundo as especificações do respectivo termo de referência. O atestado reforça a experiência da HEL em passivo ambiental, recuperação de áreas degradadas, planejamento de medidas de remediação e atendimento a exigências de regularização ambiental de áreas de disposição de resíduos. Atestado nº 09 - Prefeitura Municipal de Caldaszinha/GO (CNPJ nº 37.622.149/0001-12). Comprova a prestação de assistência e assessoria ambiental ao Município, abrangendo orientação e montagem de procedimentos administrativos de licenciamento ambiental, apoio em respostas ao Ministério Público, à SEMAD e à DEMA, suporte técnico em fiscalizações ambientais, ações de educação ambiental, manutenção do ICMS Ecológico e auxílio no credenciamento municipal perante o CEMAM. Embora não substitua os atestados específicos de passivo e monitoramento, demonstra experiência institucional na condução de procedimentos ambientais, interlocação com órgãos de controle e atendimento de obrigações administrativas e regulatórias, aspecto particularmente pertinente ao objeto vinculado a Acordo de Não Persecução Penal. Atestado nº 10 - Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG (CNPJ nº 00.418.160/0001-55). Comprova a prestação de serviços especializados de monitoramento ambiental e geotécnico do Aterro Sanitário de Goiânia, contemplando engenharia geotécnica, monitoramento ambiental, análises laboratoriais, levantamentos de campo, elaboração de relatórios técnicos e acompanhamento das condições ambientais e operacionais do empreendimento. O serviço abrange atividades relacionadas a percolado, águas superficiais, águas subterrâneas e ruído ambiental, sob referências como as Resoluções CONAMA nº 430/2011, nº 357/2005 e nº 396/2008, a ABNT NBR 15847 e a ABNT NBR 10151:2019, demonstrando atuação continuada e integrada em aterro sanitário de elevada complexidade operacional. A leitura conjunta revela uma linha técnica coerente e acumulativa. Os Atestados nº 03, 04, 05, 06 e 10 demonstram experiência com implantação, operação, monitoramento ou encerramento de poços e redes de controle de águas subterrâneas em aterros e lixões. Os Atestados nº 05, 06, 07 e 08 evidenciam atuação em investigação, avaliação de passivo, diagnóstico, remediação e recuperação de áreas degradadas por disposição de resíduos. Os Atestados nº 01, 02 e 10 comprovam monitoramento de solo, águas subterrâneas e águas superficiais, análises laboratoriais e elaboração de relatórios. Por fim, o Atestado nº 09 demonstra capacidade de condução de licenciamento, atendimento a órgãos ambientais e respostas a órgãos de controle. Exigir que um único atestado contenha simultaneamente licenciamento de aterro, investigação de passivo, análise de risco, implantação de poços, monitoramento hidrogeológico e cada metodologia operacional significaria substituir o critério de similaridade e compatibilidade por uma identidade absoluta que não foi prevista no instrumento convocatório. A qualificação técnica não se resume toda a experiência da empresa à utilização da metodologia Low Flow no contrato da COMURG. A amostragem em baixa vazão é apenas uma das atividades executadas dentro de um serviço ambiental e geotécnico muito mais amplo. Além disso, os Atestados nº 03, 04 e 05 comprovam implantação e perfuração de poços, enquanto os Atestados nº 05, 07 e 08 comprovam investigação, avaliação de passivo e planejamento de remediação em áreas de aterro ou lixão. Vejamos as qualificações técnicas apresentadas pela empresa HEL ASSESSORIA CONSULTORIA E PROJETOS em seus atestados: licenciamento ambiental de aterro sanitário: Atestados apresentados pela Prefeitura de Bom Jesus serviços para atender ao encerramento do lixão junto a SEMAD, Prefeitura de Osvaldo Cruz serviços de regularização ambiental para atender a CETESB na desativação do antigo aterro sanitário. Fundo Municipal de Meio Ambiente de Bom Jesus, instalação de poços de monitoramento para atender ao licenciamento do encerramento do lixão municipal. Prefeitura Municipal de Senador La Rocque apresentação de estudos ambientais para a licença de encerramento de antigo aterro. Prefeitura Municipal de Davinópolis, Estudos ambientais para licenciamento de aterro municipal. investigação de passivo ambiental- nível II com análise de risco método RBCA TIER 2: Quanto a metodologia RBCA TIER 2, segundo a CETESB e um método o país ainda não possui uma Norma Técnica ou mesmo uma Legislação que padronize esta análise. Segundo a SciELO Brasil: A análise de risco RBCA Tier 2 (Ação Corretiva Baseada em Risco) é uma metodologia quantitativa que avalia a contaminação de solo e água subterrânea, determinando limites de segurança específicos para o local. Ela utiliza modelos matemáticos para prever a dispersão de contaminantes (como os compostos BTEX) e proteger a saúde humana. Contudo em vista e um estudo voltado para Postos de combustível e áreas de gases. Vejamos que as pesquisas levantadas apontam RBCA Tier 2, e um método de estudo e que geralmente são baseados em água e solo, contudo os atestados apresentados pela empresa HEL ASSESSORIA CONSULTORIA E PROJETOS, todos em sua maioria são atestados de análise de solo, água subterrânea, água superficial, análise de chorume, contaminação do solo. Desse modo atendendo a todos os requisitos editais, os estudos são semelhantes e até superior ao solicitado no edital, assim esclarecendo ao equívoco da empresa que recorre. Os atestados Prefeitura de Osvaldo Cruz, constam investigação de passivo ambiental, levantamento da área contamina, investigação de passivo de água e solo segundo a CETESB. O atestado Prefeitura municipal de Davinópolis – MA, consta na Etapa II, estudo ambiental para licenciamento ambiental do aterro, e na Etapa III Avaliação ambiental preliminar, Avaliação ambiental confirmatório para a área do PRAD a ser recuperada. execução e elaboração de projeto de monitoramento de lençol freático (área hidrogeológica): Em continuidade ao solicitado pela empresa NASCENTE CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, ela informa que no atestado apresentado pela COMURG consta monitoramento de poço já instalados, e poços futuros, com a (Low Flow) e cravar um amostrador em solo virgem para caracterizar uma área ainda não investigada (Direct Push). Nesse sentido venho informar que o contrato que temos com a empresa, consta instalação de 08 novos poços de monitoramento de lençol freático e o monitoramento ambiental dos 08 poços já instalados, então são dois serviços distintos no contrato. A fins de privacidade e lei de proteção de dados não iremos colocar o contrato na íntegra, porém segue o dados do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.50/2025 AJU. PREGÃO ELETRÔNICO nº 035/2025. PROCESSO nº 25.30.000015386- 4/2025. (...)”

Processo Administrativo nº 1017/2026.

Considerando, que pelo exposto acima e em todos os documentos anexados na plataforma e já disponíveis no site oficial do Município de Ouvidor – www.ouvidor.go.gov.br, não foi possível verificar o atendimento sobre o estabelecido nos **subitens 9.3.2 e 9.3.3 do Termo de Referência** pela Empresa/Licitante HEL ASSESSORIA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA – CNPJ nº 31.339.315/0001-91, principalmente no que concerne às parcelas de relevância estabelecidas como comprovação da expertise técnica das participantes, mesmo com a resposta à impugnação apresentada, onde restou claro que, apesar da grande quantidade de atestados apresentados, a licitante deveria comprovar a execução dos serviços estabelecidos no Edital e seus anexos, haja vista a singularidade técnica dos serviços e, ainda mais, a necessidade de cumprimento de ordem/acordo judicial - **Acordo de Não Persecução Penal – ANPP - Autos Judiciais nº: 0122435-67.2017.8.09.0029 – COMARCA DE CATALÃO – 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**, conforme registrado abaixo:

- a) **Atestado nº 01 - Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Goiás - SEAPA (CNPJ nº 32.746.632/0001-95):** Não restou tecnicamente comprovado serviços estabelecidos como parcelas de relevância no Termo de Referência, nem mesmo no entendimento como serviços semelhantes e compatíveis, devido a especificidade das atividades que deverão ser executadas e das obrigações a serem assumidas junto ao Ministério Público do Estado de Goiás – MPGO – **atestado comprovando a execução de serviço continuado de consultoria em monitoramento ambiental de águas subterrâneas, águas superficiais, solos das comunidades aquáticas, da bioacumulação em peixes, da conservação da fauna, da aplicação e controle do uso de agrotóxicos e da gestão ambiental no Projeto de Irrigação Luís Alves do Araguaia (PILAA);**
- b) **Atestado nº 02 - Prefeitura Municipal de Quirinópolis/GO (CNPJ nº 02.056.737/0001-51):** Não restou tecnicamente comprovado serviços estabelecidos como parcelas de relevância no Termo de Referência, nem mesmo no entendimento como serviços semelhantes e compatíveis, devido a especificidade das atividades que deverão ser executadas e das obrigações a serem assumidas junto ao Ministério Público do Estado de Goiás – MPGO – **atestado comprovando a execução de serviços de análise de água do lago da liberdade;**
- c) **Atestado nº 03 - Fundo Municipal de Meio Ambiente de Bom Jesus/GO (CNPJ nº 05.820.327/0001-23):** Não restou tecnicamente comprovado serviços estabelecidos como parcelas de relevância no Termo de Referência, nem mesmo no entendimento como serviços semelhantes e compatíveis, devido a especificidade das atividades que deverão ser executadas e das obrigações a serem assumidas junto ao Ministério Público do Estado de Goiás – MPGO – **atestado comprovando a execução de serviços de sondagem de 03 (três) poços de monitoramento na área do aterro sanitário de Bom Jesus;**
- d) **Atestado nº 04 - Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS (CNPJ nº 03.434.792/0001-09):** Não restou tecnicamente comprovado serviços estabelecidos como parcelas de relevância no Termo de Referência, nem mesmo no entendimento como serviços semelhantes e compatíveis, devido a especificidade das atividades que deverão ser executadas e das obrigações a serem assumidas junto ao Ministério Público do Estado de Goiás – MPGO – **atestado comprovando a implantação de 04 (quatro) poços de monitoramento de águas subterrâneas na área prevista para o aterro sanitário municipal;**
- e) **Atestado nº 05 - Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz/SP (CNPJ nº 53.300.356/0001-07):** Não restou tecnicamente comprovado serviços estabelecidos como parcelas de relevância no Termo de Referência, nem mesmo no entendimento como serviços semelhantes e compatíveis, devido a especificidade das atividades que deverão ser executadas e das obrigações a serem assumidas junto ao Ministério Público do Estado de Goiás – MPGO – **atestado comprovando a perfuração e análise de poços de monitoramento, tamponamento de poço inativo, análise de solos e de águas subterrâneas;**
- f) **Atestado nº 06 - Prefeitura Municipal de Hidrolândia/GO (CNPJ nº 32.402.447/0001-83):** Não restou tecnicamente comprovado serviços estabelecidos como parcelas de relevância no Termo de Referência, nem mesmo no entendimento como serviços semelhantes e compatíveis, devido a especificidade das atividades que deverão ser executadas e das obrigações a serem assumidas junto ao Ministério Público do Estado de Goiás – MPGO – **atestado comprovando a execução de serviços de tamponamento de 04 (quatro) poços de monitoramento no Aterro Sanitário;**
- g) **Atestado nº 07 - Prefeitura Municipal de Senador La Rocque/MA (CNPJ nº 01.598.970/0001-01):** Não restou tecnicamente comprovado serviços estabelecidos como parcelas de relevância no Termo de Referência, nem mesmo no entendimento como serviços semelhantes e compatíveis, devido a especificidade das atividades que deverão ser executadas e das obrigações a serem assumidas junto ao Ministério Público do Estado de Goiás – MPGO – **atestado comprovando a execução de serviços de: a) Elaboração de Decreto de nomeação dos comitês de coordenação e executivo; b) plano de mobilização; c) diagnóstico técnico participativo; d) prospeção e planejamento estratégico; e) desenvolvimento de programas projetos e ações; f) plano de execução; g) minuta de projeto de lei; h) sistema de informações para auxílio a tomada de decisão; i) relatório mensal simplificado e; j) relatório final do plano municipal de saneamento básico – todos voltados para área de saneamento básico;**
- h) **Atestado nº 08 - Prefeitura Municipal de Davinópolis/MA (CNPJ nº 01.616.269/0001-60):** Não restou tecnicamente comprovado serviços estabelecidos como parcelas de relevância no Termo de Referência, nem mesmo no entendimento como serviços semelhantes e compatíveis, devido a especificidade das atividades que deverão ser executadas e das obrigações a serem assumidas junto ao Ministério Público do Estado de Goiás – MPGO – **atestado comprovando a execução de serviços para elaboração de PRAD; projeto com diagnóstico com avaliação do passivo ambiental e projeto de remediação de áreas degradadas – não cumprindo as exigências técnicas, como apresentação de CAT e ART do registrado no atestado;**
- i) **Atestado nº 09 - Prefeitura Municipal de Caldazinha/GO (CNPJ nº 37.622.149/0001-12):** Não restou tecnicamente comprovado serviços estabelecidos como parcelas de relevância no Termo de Referência, nem mesmo no entendimento como serviços semelhantes e compatíveis, devido a especificidade das atividades que deverão ser executadas e das obrigações a serem assumidas junto ao Ministério Público do Estado de Goiás – MPGO – **atestado comprovando a execução de serviços técnicos em licenciamento ambiental em processos de regularização fundiária urbana e loteamento urbano; coordenação e participação em eventos educativos ambientais; assistência técnica junto ao índice de ICMS Ecológico; auxílio nos processos administrativos junto aos Órgãos de fiscalização; assessoria em fiscalizações ambientais; auxílio em projetos e ações de educação ambiental e demais serviços técnicos sem correlação com o objeto ora licitado e sem correspondência com as parcelas de relevância estabelecidas no Termo de Referência;**
- j) **Atestado nº 10 - Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG (CNPJ nº 00.418.160/0001-55):** Não restou tecnicamente comprovado serviços estabelecidos como parcelas de relevância no Termo de Referência, nem mesmo no entendimento como serviços semelhantes e compatíveis, devido a especificidade das atividades que deverão ser executadas e das obrigações a serem assumidas junto ao Ministério Público do Estado de Goiás – MPGO – **atestado comprovando a execução de serviços em monitoramento ambiental: a) monitoramento de líquidos percolados; b) monitoramento de águas superficiais; c) monitoramento de águas subterrâneas; d)**

monitoramento de ruído ambiental; e) monitoramento da qualidade do solo; f) monitoramento geotécnico; g) elaboração de relatórios técnicos.

Considerando, além dos atestados indicados acima pela recorrida em suas contrarrazões, necessário, também, registrar outros anexados pela Licitante HEL ASSESSORIA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA – CNPJ nº 31.339.315/0001-91. São eles e sua desconexão com as exigências estabelecidas no Termo de Referência:

- a) Extrato de contrato nº 131/2024 – MUNICÍPIO DE GOIÂNIA – SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL – SEDHS – atestado comprovando a execução de serviços de monitoramento e potabilidade da qualidade da água do poço artesiano do Cemitério Vale da Paz, não demonstrando, tecnicamente, os serviços estabelecidos como parcelas de relevância no Termo de Referência, nem mesmo no entendimento como serviços semelhantes e compatíveis, devido a especificidade das atividades que deverão ser executadas e das obrigações a serem assumidas junto ao Ministério Público do Estado de Goiás – MPGO;
- b) Atestado apresentado pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente de Nerópolis, Estado de Goiás – Contrato nº 007/2024, atestado a execução de serviços técnicos de educação ambiental com aquisição de mudas e realização de palestras para alunos da rede municipal de ensino, não demonstrando, tecnicamente, os serviços estabelecidos como parcelas de relevância no Termo de Referência, nem mesmo no entendimento como serviços semelhantes e compatíveis, devido a especificidade das atividades que deverão ser executadas e das obrigações a serem assumidas junto ao Ministério Público do Estado de Goiás – MPGO;
- c) Atestado apresentado pelo Município de Paraúna, Estado de Goiás, atestando a execução de serviços técnicos para implantação de ações de educação em saúde ambiental, não demonstrando, tecnicamente, os serviços estabelecidos como parcelas de relevância no Termo de Referência, nem mesmo no entendimento como serviços semelhantes e compatíveis, devido a especificidade das atividades que deverão ser executadas e das obrigações a serem assumidas junto ao Ministério Público do Estado de Goiás – MPGO;
- d) Atestado apresentado pela Prefeitura Municipal de Estrela do Norte, Estado de Goiás, atestando a execução de serviços de elaboração de decreto de nomeação dos comitês de coordenação e executivo; plano de mobilização; diagnóstico técnico participativos; prospecção e planejamento estratégico; desenvolvimento de programas projetos e ações; plano de execução; minuta de projeto de lei; sistema de informações para auxílio a tomada de decisão; relatório mensal simplificado; relatório final do plano municipal de saneamento básico, não demonstrando, tecnicamente, os serviços estabelecidos como parcelas de relevância no Termo de Referência, nem mesmo no entendimento como serviços semelhantes e compatíveis, devido a especificidade das atividades que deverão ser executadas e das obrigações a serem assumidas junto ao Ministério Público do Estado de Goiás – MPGO;
- e) Atestado apresentado pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente de Firminópolis, Estado de Goiás, atestando, dentre outros serviços, a atuação na política dos resíduos sólidos do município, junto ao aterro sanitário do consorciado, aprimorando a política do resíduo zero, não demonstrando, tecnicamente, os serviços estabelecidos como parcelas de relevância no Termo de Referência, nem mesmo no entendimento como serviços semelhantes e compatíveis, devido a especificidade das atividades que deverão ser executadas e das obrigações a serem assumidas junto ao Ministério Público do Estado de Goiás – MPGO;
- f) Atestado apresentado pela Prefeitura Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, atestando diversos serviços relacionados ao saneamento básico, não demonstrando, tecnicamente, os serviços estabelecidos como parcelas de relevância no Termo de Referência, nem mesmo no entendimento como serviços semelhantes e compatíveis, devido a especificidade das atividades que deverão ser executadas e das obrigações a serem assumidas junto ao Ministério Público do Estado de Goiás – MPGO;
- g) Atestado apresentado pelo GOIÁS MP PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, atestando a execução de serviços de sondagem em terreno para construção civil, não demonstrando, tecnicamente, os serviços estabelecidos como parcelas de relevância no Termo de Referência, nem mesmo no entendimento como serviços semelhantes e compatíveis, devido a especificidade das atividades que deverão ser executadas e das obrigações a serem assumidas junto ao Ministério Público do Estado de Goiás – MPGO;
- h) Atestado apresentado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, atestando a execução de serviços de sondagem geotécnica, não demonstrando, tecnicamente, os serviços estabelecidos como parcelas de relevância no Termo de Referência, nem mesmo no entendimento como serviços semelhantes e compatíveis, devido a especificidade das atividades que deverão ser executadas e das obrigações a serem assumidas junto ao Ministério Público do Estado de Goiás – MPGO;
- i) Atestado apresentado pelo Município de Ouro Verde de Goiás, atestando a execução de serviços de ensaio de percolação do solo e ensaio de sondagem, não demonstrando, tecnicamente, os serviços estabelecidos como parcelas de relevância no Termo de Referência, nem mesmo no entendimento como serviços semelhantes e compatíveis, devido a especificidade das atividades que deverão ser executadas e das obrigações a serem assumidas junto ao Ministério Público do Estado de Goiás – MPGO;
- j) Atestado apresentado pela Secretaria Municipal de Educação de Caldas Novas, atestado a execução de serviços de sondagem, não demonstrando, tecnicamente, os serviços estabelecidos como parcelas de relevância no Termo de Referência, nem mesmo no entendimento como serviços semelhantes e compatíveis, devido a especificidade das atividades que deverão ser executadas e das obrigações a serem assumidas junto ao Ministério Público do Estado de Goiás – MPGO;
- k) Atestado apresentado pela Empresa MARQUES E SOUSA ASSESSORIA E CONSULTORIA, atestando serviços de construção de casas, não demonstrando, tecnicamente, os serviços estabelecidos como parcelas de relevância no Termo de Referência, nem mesmo no entendimento como serviços semelhantes e compatíveis, devido a especificidade das atividades que deverão ser executadas e das obrigações a serem assumidas junto ao Ministério Público do Estado de Goiás – MPGO.

Considerando, que além do não atendimento ao estabelecido no Termo de Referência quanto a qualificação técnica exigida, principalmente no tocante às parcelas de relevância e demais falhas, como CATs e ARTs, também não foi possível verificar a apresentação do documento exigido no subitem 9.6.2.2 do Edital;

Considerando, os transtornos e entraves que o Município vem enfrentando com a questão ambiental e, também, pela necessidade de cumprimento no estabelecido pelo Ministério Público do Estado de Goiás – MPGO, necessário que sejam cumpridos critérios técnicos específicos, como àqueles indicados no Termo de Referência, pois, pela justificativa e singularidade técnica dos serviços, foram estabelecidos pela área técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ouvidor, embasada em orientações da Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Estado de Goiás e demais áreas técnicas envolvidas no planejamento das ações deste Município com o tema proposto e ora licitado, que o estabelecido seja atendido;

Processo Administrativo nº 1017/2026.

Considerando, que a Administração pode e deve rever seus atos a qualquer momento para atendimentos da legalidade e por obediência ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, eliminando qualquer situação que possa ocasionar benefícios às licitantes, devendo cumprir, rigorosamente o princípio da isonomia entre os participantes, inclusive por entender que, todas as participantes, atendem aos requisitos estabelecidos para participação e habilitação;

Considerando, o entendimento deste Município que, pela especificidade técnica dos serviços ora licitados, não há no Edital e/ou em seus anexos, qualquer exigência que impeça qualquer licitante que possua expertise nos serviços de participarem e de apresentarem toda a documentação exigida, não sendo possível constatar qualquer situação anormal da praxe do mercado e da área técnica;

Considerando, que por todo o estipulado no Instrumento Convocatório e demais anexos, registrado na plataforma e já publicado no site oficial do Município de Ouvidor, na aba do Pregão, além do exposto acima, foi recebida as razões e contrarrazões apresentadas, declarando TOTAL DESPROVIMENTO, revendo a decisão de habilitação da Licitante HEL ASSESSORIA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA – CNPJ nº 31.339.315/0001-91, declarando-a INABILITADA nas exigências estabelecidas nos **subitens 9.3.2 e 9.3.3 do Termo de Referência**, ordenando o condutor da sessão a remarcação da sessão eletrônica para publicação desta decisão e convocando as demais participantes para, caso tenham interesse, assumir a colocação nos últimos lances ofertados e, conseqüentemente, apresentação da documentação para análise técnica, conforme estipulado no Instrumento Convocatório e seus anexos.

Por fim, necessário registrar que, pela tecnicidade dos serviços ora licitados e pelos riscos envolvidos, deverá ser atendido as exigências mínimas estabelecidas no Instrumento Convocatório e seus anexos, principalmente no que tange à expertise e capacidade técnica das Licitantes participantes do presente processo, em especial, às parcelas de relevância estabelecidas, mesmo que outros sejam os profissionais registrados nos atestados e demais documentos técnicos, mesmo porque, os próprios conselhos técnicos das categorias profissionais possuem regras específicas para o cadastro e registro de atestados e anotações técnicas.

É A DECISÃO.

Ouvidor, Estado de Goiás, 23 de julho de 2026.

Vitor Augusto de Melo Bastos.
Secretário Municipal de Meio Ambiente.
Município de Ouvidor.
Estado de Goiás.

MUNICÍPIO DE OUVIDOR.
CNPJ nº 01.131.010/0001-29.
Cébio Machado Nascimento.
Prefeito.
Estado de Goiás.

Original assinado!